

**Resposta** 10/07/2020 17:10:55

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020-SLU/DF INTERESSADO: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal PROCESSO SEI/GDF Nº 00094-00003454/2019-12 OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de tratamento de chorume gerado no Aterro Sanitário de Brasília - ASB, Usina de Tratamento Mecânico e Biológico da Ceilândia UTMB-P-Sul A impugnante protocolou em 09/07/2020, por e-mail, impugnação endereçada a esta Pregoeira referente ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020. DA TEMPESTIVIDADE A impugnação interposta pela empresa acima citada, encontra-se TEMPESTIVA, ou seja, dentro do prazo pertinentes, em conformidade com o item 3 do Edital de Licitação, senão vejamos: 3.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, ou seja ou seja até 09/07/2020. 3.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail copel@slu.df.gov.br ou nulic@slu.df.gov.br. A análise será formalizada como impugnação, tendo em vista que a empresa atendeu ao disposto no item 3.10 do Edital: 3.10. A petição de impugnação apresentada por empresa deve ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade, ou procurador, e vir acompanhada, conforme o caso, de estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se houver, do ato de designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (instrumento de mandato com poderes para impugnar o Edital). DAS RAZÕES A impugnante alega, em tese, sobre a impossibilidade de pregão para serviços de engenharia complexos; da ausência de previsão de participação de empresas em consórcio; e da exigência de garantia de 5% estabelecida, requerendo que: Diante todo o exposto, pelas fartas razões apresentadas e do mais que certamente será suprido pela intervenção desta douta Pregoeira, a Empresa ora impugnante, requer a alteração do Edital 02/2020 para que sejam corrigidos os itens acima descritos. DA ANÁLISE Considerando que as alegações são de cunho, estritamente técnico, esta Pregoeira submeteu a impugnação para crivo da Comissão para elaboração de TR e demais documentos para contratação de empresa de tratamento de chorume no ASB e UCTL-PSUL (COASB\_216), que assim se manifestou: Nota Técnica N.º 2/2020 - SLU/PRESI/COASB\_216 (...) Questionamento 1: '3.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE PREGÃO PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA COMPLEXOS' Resposta: O artigo 1º, do Decreto nº 10.024/2019, define que a modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, bem como define como serviços comuns de engenharia. O próprio Decreto fez distinção entre serviços comuns de engenharia e serviços especiais: III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II; (...) VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado; Ressalta-se que para Dr. Marçal Justen Filho: (...) No caso do pregão, o ato convocatório deverá indicar os requisitos de qualidade mínima admissível, para o fim específico de estabelecer critérios de aceitabilidade de propostas.

([https://www.conlicitacao.com.br/sebrae\\_am/bd/resposta\\_legislacao.php?id=118#:~:text=No%20caso%20do%20preg%C3%A3o%2C%20valor%20corresponde%20%C3%A0%20qualidade%20insuficiente.](https://www.conlicitacao.com.br/sebrae_am/bd/resposta_legislacao.php?id=118#:~:text=No%20caso%20do%20preg%C3%A3o%2C%20valor%20corresponde%20%C3%A0%20qualidade%20insuficiente.))

A professora Vera Monteiro enriquece que "um bem ou serviço padronizado ou rotineiramente adquirido são, obviamente, comuns; mas não apenas isto. Isso porque a expressão "comum", não é sinônimo de ausência de complexidade técnica ou mesmo, de impossibilidade em solicitar um bem sob encomenda". Trazemos à baila a Súmula TCU 257, que autoriza o uso da modalidade de pregão, na forma eletrônica, para contratações de serviços comuns de engenharia, os órgãos de controle externo já vinham apontando para a utilização de pregão para serviço comum de engenharia. o Tribunal de Contas da União - TCU ampliou a descrição dos serviços comuns de engenharia, tornando obrigatória a utilização de pregão para sua aquisição. Assim, por meio do Acórdão nº 713/2019 - Plenário, o ministro Bruno Dantas entendeu que "são considerados serviços comuns, tornando obrigatória a utilização do pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, os serviços de engenharia consultiva com padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais no mercado". Cabe destacar que a contratação não se revela complexa, pois os padrões de desempenho foram definidos no edital, sendo pratica disseminada e desenvolvida por muitas empresas públicas e privadas no Brasil, assim como no exterior há várias décadas, não havendo razão para não classificá-lo como Serviço Comum de Engenharia, no qual a empresa necessita de engenheiro, o que também foi acatado pelo Decreto, o § 2º, do Art. 3º, Decreto nº 10.024/2019, in verbis: § 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica. Em geral, nem a complexidade dos bens ou serviços nem o fato de eles serem críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Logo, nem essa complexidade nem a relevância desses bens e serviços justificam o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade Pregão. (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Acórdão nº 1.114/2006 - Plenário; Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.4). Questionamento 2: "3.2 - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PARTICIPAÇÕES DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO" Resposta: Os consórcios são coligações despersonalizadas de empresas instituídas, pela via contratual, com vistas a executar determinado empreendimento em conjunto, conforme a disciplina jurídica dos arts. 278 e 279 da Lei 6.404/76. O instituto do Consórcio é aplicado quando a contratação envolve dilatada magnitude ou elevada complexidade, o que não é o caso do certame, pois não possui grau elevado de complexidade, desta feita não há razão nem necessidade para agrupamento ou consorciamento de empresas para esta contratação. Questionamento 3: "3.3 - DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE 5% ESTABELECIDADA NO EDITAL - item 17.1" Resposta: Rege o §2º, do art. 56, da Lei nº 8.666/1993, que o percentual da garantia contratual é até o limite de 5% (cinco por cento) do valor do Contrato. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato. De fato, a garantia contratual é exigência de autonomia discricionária da Administração, que tem o objetivo de preservar o próprio contrato. Ou seja, representa cláusula não apenas do edital, mas também do próprio contrato administrativo, sendo cabível em todas as modalidades de licitação, devendo estar prevista no instrumento convocatório. Ressalta-se que, a garantia não é exigida de todos os licitantes que participarem da licitação, apenas do vencedor, ou seja, daquele que vai efetivamente contratar com a Administração. (...) Diante do exposto, e considerações apresentadas, decide-se não dar provimento as alegações apresentadas pela impugnante, acolhendo as razões da mencionada Comissão. DA DECISÃO Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE: que a presente Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2020 foi CONHECIDA, e NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, acolhendo o posicionamento da Comissão. Neide Aparecida Barros da Silva Pregoeira

Fechar